



Número: **0802443-60.2025.8.20.5116**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Goianinha**

Última distribuição : **14/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 18.403,36**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EXOTICA BOUTIQUE HOTEL LTDA (AUTOR)		WILLIANE GUIMARAES DE PAIVA AQUINO (ADVOGADO)	
EXOTICA RESTAURANTE LTDA (AUTOR)		WILLIANE GUIMARAES DE PAIVA AQUINO (ADVOGADO)	
MIRKO SPANU (AUTOR)		WILLIANE GUIMARAES DE PAIVA AQUINO (ADVOGADO)	
Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN (REU)		MATEUS PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
187158267	23/05/2026 14:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª Vara da Comarca de Goianinha  
Rua Vigário Antônio Montenegro, 353, Centro, GOIANINHA - RN - CEP: 59173-000  
Contato: (84) 36739640 - Email: goianinha@tjrn.jus.br

Processo: 0802443-60.2025.8.20.5116

Polo Ativo: AUTOR: EXOTICA BOUTIQUE HOTEL LTDA, EXOTICA RESTAURANTE LTDA, MIRKO SPANU

Polo Passivo: REU: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer cumulada com Declaração de Inexistência de Débito, com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada em 14 de novembro de 2025 pelos autores EXÓTICA BOUTIQUE HOTEL LTDA, EXÓTICA RESTAURANTE LTDA e MIRKO SPANU contra NEOENERGIA COSERN – COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE.

Os autores alegam terem construído sistema de microgeração solar e que a ré, em conduta unilateral e sem observância de procedimento regular, emitiu Termo de Ocorrência e Inspeção genérico, subsequentemente negando-lhes os créditos energéticos legítimos oriundos dessa geração, ocasionando faturas inflacionadas no montante de R\$ 9.201,68 referentes às unidades consumidoras 7021978242 e 7021977998, com ameaça de suspensão do fornecimento de energia. Os autores requerem tutela de urgência para proibição de suspensão do fornecimento e restauração dos créditos energéticos contestados.

A ré apresentou Manifestação e Contestação, na qual suscita preliminar de ilegitimidade ativa das pessoas jurídicas autoras, argumentando que apenas MIRKO SPANU seria titular da unidade consumidora objeto da controvérsia (7020448258). No mérito, sustenta que os autores realizaram modificação clandestina do sistema, adicionando 82 painéis solares adicionais, totalizando 168 painéis em lugar dos 86 originalmente aprovados, constituindo aumento ilegal de geração sem autorização e em desconformidade com Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL. Alega estar obrigada, por dever legal, a descontinuar os benefícios do SCEE e ajustar cobranças conforme artigos 655-F e 353 daquela resolução. Defende ainda que o Código de Defesa do Consumidor seria inaplicável por se tratar de entidade comercial sofisticada e não consumidora vulnerável final. Encontram-se nos autos documentação técnica, faturas, relatórios periciais de ambas as partes e correspondências que evidenciam o histórico processual.

Eis o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.



## 2.1 Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Inversão do Ônus da Prova.

A demanda encontra-se abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo 2º do CDC, que define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. No caso em tela, os autores, ainda que pessoas jurídicas que exploram atividades comerciais (hotel e restaurante), adquirem serviço público de fornecimento de energia elétrica e microgeração distribuída como destinatários finais, fora de sua área de especialidade técnica.

Aplicável, portanto, o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que permite a inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente para produzir a prova. No presente caso, resta evidente a hipossuficiência dos autores em comprovar a regularidade técnica de suas instalações sem acesso a informações técnicas exclusivamente detidas pela ré, bem como sem capacidade de realizar perícias especializadas que comprovem a conformidade de seu sistema com as normas ANEEL.

A hipossuficiência técnica e informacional é particularmente manifesta quando se trata de questões regulatórias complexas envolvendo sistemas de energia fotovoltaica, transformadores elétricos, compatibilidade com redes de distribuição e procedimentos administrativos da concessionária. A ré, como empresa especializada no ramo de energia elétrica e detentora de toda documentação técnica relativa à inspeção, homologação e operação do sistema, possui capacidade probatória infinitamente superior à dos autores.

Assim, inverte-se o ônus da prova, cabendo à ré comprovar que agiu em conformidade com as normas técnicas e regulatórias, bem como que a alegada modificação do sistema ocorreu efetivamente e de forma irregular, conforme alegado em sua defesa.

## 2.2 Da Análise do Pedido de Tutela de Urgência

Para a concessão de tutela de urgência (tutela antecipada), conforme artigo 300 do Código de Processo Civil, exige-se a presença cumulativa de três requisitos: (i) a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação; e (iii) a necessidade de agir com celeridade.

Os autores demonstram probabilidade do direito ao apontarem que: (a) construíram sistema de microgeração solar em conformidade com procedimentos administrativos junto à ré; (b) obtiveram aprovação formal da ré através de parecer de acesso e homologação do sistema; (c) o sistema encontra-se em operação desde data documentada nos autos; (d) a ré posteriormente alegou irregularidade mediante Termo de Ocorrência e Inspeção genérico, sem especificação técnica clara; (e) a ré negou os créditos energéticos legítimos sem observância do devido processo legal e do contraditório. A mera alegação genérica de modificação não comprovada documentalmente não afasta a probabilidade do direito dos autores, especialmente quando a ré foi a responsável pela aprovação inicial do sistema e pela fiscalização técnica.

A probabilidade do direito encontra-se fundamentada, ainda, nas disposições da Lei nº 14.300/2022, que instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída. Esta lei, em seu artigo 2º, define microgeração distribuída como a central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 75 kW (quilowatts) e que utilize cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia, conectada na rede de distribuição através de instalações de consumidor. Neste contexto, a ré encontra-se vinculada às obrigações regulatórias que decorrem desta legislação, não podendo unilateralmente negar direitos consolidados em lei.

Especificamente, a Lei nº 14.300/2022, em seu artigo 11, §1º, determina que "unidades consumidoras com geração local, cuja potência nominal total dos transformadores seja igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento idêntico às unidades conectadas em baixa tensão, conforme regulação da Aneel", o que demonstra clara opção legal pelo fomento à microgeração distribuída e proteção dos direitos dos consumidores-geradores.

Ademais, a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que regulamenta o acesso de geração distribuída à rede, estabelece em seu artigo 655-G os procedimentos para faturamento no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Este dispositivo normativo prescreve:



§ 1º O faturamento no SCEE da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, considerando a energia elétrica ativa compensada, deve ocorrer a partir do ciclo subsequente à realização da vistoria e instalação ou adequação do sistema de medição.

Portanto, uma vez realizada a vistoria e aprovado o sistema pela ré, conforme parecer de acesso, torna-se obrigação legal da concessionária proceder ao faturamento no SCEE, compensando os créditos gerados.

A mesma Resolução nº 1.000/2021 estabelece, em seu artigo 655-F, que "a distribuidora deve apurar o montante de energia ativa consumido da rede, o montante de energia ativa injetado na rede pela unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, bem como o excedente de energia a cada ciclo de faturamento e para cada posto tarifário." Tal obrigação não comporta discricionariedade, mas sim vinculação à lei e às normas regulatórias.

A ré, mediante sua conduta de negar os créditos e ameaçar suspensão do fornecimento, viola frontalmente essas disposições normativas, caracterizando ato ilícito que prejudica direitos consagrados em lei federal e em ato normativo regulatório.

Não obstante, o perigo de dano encontra-se devidamente caracterizado em múltiplas dimensões. Primeiramente, quanto ao dano relativo à suspensão do fornecimento de energia elétrica: a interrupção do serviço público essencial de energia configura dano de natureza irreparável, porquanto impede o funcionamento das atividades comerciais dos autores (hotel e restaurante), causando prejuízos econômicos imediatos e incalculáveis. A experiência jurisprudencial reconhece que a suspensão de fornecimento de energia elétrica a consumidor ativo afeta bens e direitos fundamentais à manutenção de sua existência e atividade econômica.

Segundo, quanto ao dano relativo aos créditos energéticos: os créditos gerados pelo sistema de microgeração possuem natureza específica e regime jurídico próprio. Conforme a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, artigo 655-I, "os créditos de energia ativa e reativa da unidade consumidora integrante do SCEE com período de atividade inferior a um ciclo de faturamento devem ser transferidos para ciclos subsequentes de forma cumulativa até o final do mês de dezembro do ano posterior ao da sua geração, sendo os créditos remanescentes perdidos." Em outras palavras, os créditos possuem prazo de validade limitado a 60 meses contados a partir da sua geração. A privação continuada desses créditos durante o período em que a demanda se estender configura perda irreparável, na medida em que, uma vez expirado o prazo de 60 meses, os créditos não aproveitados não podem ser recuperados.

A situação torna-se ainda mais grave quando se considera que a própria ré foi responsável pela demora na regularização e na compensação desses créditos. Se a suspensão efetivamente ocorrer ou se os créditos continuarem bloqueados durante o curso processual, os autores estarão irremediavelmente prejudicados, pois não existe forma de restituir a oportunidade perdida de utilizar energia já gerada e já titularizada em seu favor.

E, por fim, quanto ao dano moral coletivo, a conduta da ré de negar direitos consolidados em lei, sem observância do contraditório e da ampla defesa, causa dano à credibilidade das empresas autoras, afetando sua reputação comercial e sua capacidade de comercialização junto a terceiros. Para uma empresa de hotelaria e restauração, a disponibilidade contínua de serviços essenciais é pressuposto de sua operação e de sua imagem mercadológica.

Portanto, os três elementos constitutivos do dano irreparável encontram-se presentes: (i) impossibilidade de reparação posterior pela via ressarcitória; (ii) irreversibilidade da lesão uma vez consumada; (iii) gravidade econômica e social do prejuízo.

Ressalte-se que a ré comunicou explicitamente aos autores a intenção de suspender o fornecimento, conforme documentação acostada aos autos, criando situação de urgência que exige medida de proteção imediata. A demora na concessão da tutela resultaria na consumação do dano que se pretende evitar.



A Lei nº 8.987/1995, que disciplina o regime de concessão de serviços públicos, estabelece em seu artigo 6º, que "toda concessão de serviço público pressupõe a prestação adequada do serviço, conforme as normas, planos e regulamentos pertinentes." Adequação pressupõe regularidade, continuidade e respeito aos direitos dos consumidores (§ 1º). A suspensão unilateral e sem fundamento técnico comprovado viola este princípio.

Além disso, a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, em seu artigo 71, regulamenta as hipóteses legítimas de descontinuação do fornecimento. Segundo este dispositivo, a descontinuação só pode ocorrer em casos expressamente previstos e com observância de procedimento prévio que inclua notificação ao consumidor e oportunidade de manifestação. A ameaça de suspensão por alegada irregularidade não comprovada tecnicamente não se enquadra nas hipóteses legítimas de descontinuação.

Assim, a urgência decorre não apenas da iminência da suspensão, mas também da violação de direitos consolidados em lei que exigem proteção imediata.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

**a) DETERMINO a aplicação da inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a ré NEOENERGIA COSERN comprovar a regularidade de suas condutas e a conformidade do sistema de microgeração solar dos autores com as normas ANEEL, especialmente em conformidade com a Resolução Normativa nº 1.000/2021 e Lei nº 14.300/2022;**

**b) DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores para determinar à ré NEOENERGIA COSERN que se abstenha, sob qualquer pretexto, de suspender o fornecimento de energia elétrica aos autores durante o pendency da demanda, mantendo o sistema em funcionamento conforme estado anterior à inspeção contestada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos autores, limitada ao valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);**

c) INTIMEM-SE os autores para apresentarem réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

d) DECORRIDO o prazo previsto no item anterior, INTIMEM-SE as partes para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide no prazo comum de 15 dias.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância, pertinência, bem como indicando expressamente a qual fato está relacionado à prova. Ressalto, desde logo, que não serão admitidos pedidos genéricos (STF, Agravo Regimental em Ação Cível Originárias nº 445-ES, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 4/6/1998).

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento do mérito, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.



Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

No caso de requerimento de audiência de instrução, deve trazer rol de testemunhas, também apontando qual fato pretende provar com o depoimento da testemunha indicada.

e) APÓS o cumprimento das diligências probatórias acima elencadas, os autos virão conclusos a este juízo para saneamento do processo, oportunidade em que serão definidas as demais dilações probatórias necessárias para julgamento do mérito.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Dado e assinado nesta data.

Goianinha/RN, data do sistema.

**DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO**  
**Juiz de Direito**

*(Documento assinado digitalmente na forma da Lei n° 11.419/06)*

